

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 2, DE 11 DE JULHO DE 2013

Altera a regulamentação, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dos procedimentos para a instauração, promoção e implementação de projetos sociais - PROPS, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, LV, da Lei Complementar nº 34/94, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**,

Considerando que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são consagrados tanto em dimensão formal quanto em dimensão material, nesse caso pela adoção da cláusula aberta prevista no § 2º do art. 5º da CF/88, o que impõe uma atuação criativa do Ministério Público no plano jurisdicional e no extrajurisdicional, assumindo, nessa segunda dimensão, verdadeira função resolutiva;

Considerando que, além do inquérito civil, da recomendação e do termo de ajustamento de conduta, que possuem amparo legislativo, outros mecanismos legítimos, fundamentados no interesse social, poderão ser utilizados pelo Ministério Público para a defesa da Sociedade e dos seus direitos ou interesses fundamentais (art. 1º, 3º, 127, caput, e art. 129, II, III e IX todos da CF/88);

Considerando que os projetos sociais são mecanismos legítimos que poderão potencializar e qualificar a atuação social do Ministério Público, especialmente na promoção da transformação da realidade social de forma resolutiva e cooperativa (art. 3º, art. 127, caput, e art. 129 todos da CF/88);

Considerando o disposto nos arts. 37 e 129, II e III da Constituição Federal, 26, I da Lei nº 8.625/1993, 67, seus incisos e parágrafos, 69, XI e XIV da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e 8º e 9º da Lei nº 7.347/85, 201, VI, VII, VIII e IX da Lei nº 8.069/90, 82 e seguintes da Lei nº 8.078/90, 14 e seguintes da Lei nº 8.429/92, 74 da Lei nº 10.741/03, entre outras disposições normativas que tratam da proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

Considerando a deliberação oriunda do "III Encontro dos Ramos do Ministério Público Brasileiro em Minas Gerais", realizado em Belo Horizonte no ano de 2010, que conclui pela necessidade de utilização de projetos sociais como mecanismos de atuação do Ministério Público;

Considerando que o Fórum Permanente de Resultados para a Sociedade (FPRS) abrange em seu escopo o acompanhamento dos projetos relacionados aos Resultados para a Sociedade do Mapa Estratégico do MPMG;

Considerando os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos;

Considerando os princípios da participação social e empoderamento popular;

Considerando, por fim, tudo que foi exposto e a necessidade de regulamentação formal da matéria à luz das orientações constitucionais e infraconstitucionais em vigor;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS DO PROJETO SOCIAL

Art. 1º O Projeto Social objetiva, por meio de um conjunto integrado de atividades e da articulação interinstitucional, transformar uma parcela da realidade, reduzindo, eliminando ou solucionando um problema e/ou promovendo a tutela dos direitos ou interesses tuteláveis pelo Ministério Público, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação

aplicável.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público poderá atuar como coordenador do Projeto Social ou parceiro de instituição pública ou privada sem fins lucrativos e que tenha entre seus objetivos estatutários a promoção de direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Art. 2º Os procedimentos de Projeto Social serão regidos, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I - transformação social;
- II - publicidade ampla e irrestrita;
- III - participação social;
- IV - eficiência;
- V - cooperação;
- VI - utilidade social;
- VII - priorização da prevenção;
- VIII - reparação integral;
- IX - máxima coincidência entre o dano e sua reparação;
- X - máxima precisão dos objetivos e metas;
- XI - avaliação e monitoramento periódicos dos resultados;
- XII - flexibilização da técnica para atender às necessidades dos direitos ou interesses

fundamentais.

Art. 3º Para ser instaurado, o procedimento de Projeto Social deverá atender aos seguintes requisitos de admissibilidade:

- I - identificação dos parceiros e coordenadores;
- II - justificativa, destacando as razões que levaram à articulação ministerial para sua elaboração, tais como importância do problema ou da situação social que se quer transformar e os benefícios econômicos, sociais e ambientais almejados;
- III - objetivo geral, consistente na indicação do resultado final que o projeto visa atingir ou alcançar a longo prazo;
- IV - objetivos específicos ou metas, que correspondem às ações e medidas que devem ser executadas dentro de determinado período de tempo;
- V - metodologia, na qual se deve indicar como se pretende atingir os objetivos e como se iniciarão e serão coordenadas as atividades, assim como e quando haverá a participação e envolvimento do grupo social;
- VI - cronograma, consistente na informação das épocas e prazos em que as atividades serão desenvolvidas;
- VII - orçamento, no qual devem ser indicadas as despesas e as instituições responsáveis por seu pagamento, detalhando-se os custos;
- VIII - acompanhamento, no qual se deve descrever como será feita a avaliação do projeto, citando-se e relacionando-se indicadores a serem utilizados e valendo-se, inclusive, de reuniões periódicas com os parceiros para monitoramento dos resultados e do processo de implementação.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DE PROPS

Art. 4º O Procedimento para Implementação e Promoção de Projetos Sociais - PROPS - poderá ser instaurado:

- I - de ofício;
- II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o problema social a ser enfrentado,

diagnóstico social e sugestões de parcerias e estratégias para a transformação social;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos ou individuais indisponíveis, na sua área de atuação, a responsabilidade pela instauração do Procedimento para Implementação e Promoção de Projeto Social - PROPS.

Art. 6º O PROPS será instaurado por portaria, que conterá:

I - o fundamento legal que autoriza a atuação do órgão ministerial e a descrição do objetivo geral e problema social violador de direitos e interesses cuja defesa incumbe ao Ministério Público;

II - o nome e a qualificação dos parceiros e coordenadores do Projeto Social;

III - o nome e a qualificação possível do autor da solicitação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

§1º A instauração do PROPS deverá ter a máxima publicidade, inclusive com informação ao Conselho Municipal da respectiva área de atuação a que se refere o Projeto Social.

§2º Se, no curso do Projeto Social, fatos indicarem necessidade de investigação de objeto específico violador de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar procedimento preparatório para a escorreita apuração ou determinar a extração de peças para instauração de inquérito civil ou procedimento investigatório criminal, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO ÚNICO - SRU

Art. 7º O ato de instauração de PROPS será precedido, obrigatoriamente, de registro inaugural no Sistema de Registro Único - SRU.

§1º Fica dispensado o lançamento manual em livros da Promotoria ou Procuradoria de Justiça, bem como o envio e a manutenção de cópias de atos cuja ocorrência e teor tenham sido devidamente lançados no Sistema de Registro Único - SRU.

§2º Deverão ser lançados no SRU relatórios semestrais acerca da evolução dos objetivos/metapas estabelecidos, onde deverão constar elementos qualitativos e quantitativos.

CAPÍTULO IV

DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO PROPS

Art. 8º Caberá ao Promotor de Justiça, em decisão fundamentada, decidir acerca da conveniência da implementação dos projetos que lhe forem apresentados.

Parágrafo único: O inteiro teor da decisão de que trata o caput será lançado no SRU.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO PROPS

Art. 9º O presidente do PROPS, na execução do projeto, colherá todos os elementos e informações necessários e úteis ao alcance dos objetivos do projeto, determinando-os em despacho nos autos.

§1º As intimações, notificações e as requisições observarão os atos normativos complementares baixados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e o disposto no Código de Processo Civil.

§2º Quando não localizados os que devem ser cientificados, a comunicação far-se-á por intermédio de publicação no diário oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público.

§3º Serão registrados, de forma eletrônica e automatizada no Sistema de Registro Único - SRU, salvo se, pelas circunstâncias, o ato somente se puder realizar pelo método convencional, os resumos de atas de reuniões e relatórios acerca do projeto.

§4º As comunicações, quando não efetivadas de outro modo, realizar-se-ão pela via postal, com aviso de recebimento, que será juntado aos autos.

§5º Para a prática, perante outro órgão de execução, de atos e diligências dos procedimentos disciplinados na presente Resolução, o ato de depreciação deverá ser realizado pela via eletrônica e automatizada no Sistema de Registro Único - SRU, salvo se, pelas circunstâncias, o ato somente puder se realizar pelo método convencional.

§6º Aplicam-se aos procedimentos regidos por esta Resolução o disposto na Resolução PGJ nº 61, de 13 de dezembro de 2007.

§7º Todos os ofícios requisitórios de informações ao PROPS deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

Art. 10. É dispensada a nomeação de secretário e oficial de diligências para cada PROPS instaurado, no caso de tais funções serem exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público.

§1º As funções previstas no caput deste artigo serão atribuídas de forma automatizada pelo Sistema de Registro Único - SRU.

§2º É dever do presidente do PROPS manter atualizados os dados relativos ao feito no Sistema de Registro Único - SRU.

§3º É dever do secretário praticar os atos afetos à função de escrevente.

§4º É dever do oficial de diligências a realização, por ordem do presidente do procedimento, de atos externos do PROPS, certificando-os nos autos.

Art. 11. A publicidade do PROPS consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos no diário oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar extratos dos atos de instauração, tramitação e conclusão;

III - na expedição de certidão sobre os objetivos e metas, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do PROPS;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do PROPS, por meio de audiências ou reuniões públicas de conselho municipal ou estadual com atribuição temática similar aos objetivos do PROPS;

V - na concessão de vista dos autos e extração de cópias, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do PROPS.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

Art. 12. O PROPS deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias para atender ao seu cronograma específico, ou por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão do projeto, dando-se ciência ao Fórum de Resultados para a Sociedade, mediante o registro da prorrogação no Sistema de Registro Único - SRU.

CAPÍTULO VI DA CULMINÂNCIA E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 13. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, cumprido o cronograma de ações e constatado o alcance dos objetivos específicos ou fundamentada sua impossibilidade, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do PROPS.

Parágrafo único. O inteiro teor da decisão fundamentada de arquivamento será lançado no SRU.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, 31 de Março de 2011.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2013.
CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça
LUIS ANTÔNIO SASDELLI PRUDENTE
Corregedor-Geral do Ministério Público